



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 158/2020  
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA  
Natureza: Denúncia  
Responsável: Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).  
Parecer nº 1689/2020/ GPROC3/PHAR

**I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da defesa da REPRESENTAÇÃO decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal em face da Prefeitura do Município de Santa Luzia, em face de supostas irregularidades (não disponibilização de editais no sítio eletrônico da prefeitura, indisponibilidade de acesso à distância às informações sobre as licitações, os avisos e editais das licitações acima listadas, não foram disponibilizados no SACOP) ocorridas no processamento das licitações Concorrência Pública nº 001/2020, Pregão Presencial nº 002/2020, Pregão Presencial nº 003/2020 – SRP, Pregão Presencial nº 004/2020 – SRP, que têm por objeto, respectivamente, a contratação de empresas de engenharia para execução de obras de recuperação de estradas vicinais, Contratação de Instituição Financeira, pública ou privada, aquisição de medicamentos de uso contínuo, aquisição de materiais hospitalares (insumos) para atender à necessidade da Secretaria de Saúde do Município.

Em sessão plenária ordinária, os eminentes Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, proferiram a Decisão PL-TCE nº 210/2020, deliberando o seguinte:

“a) conhecer da representação, nos termos dos arts. 40, § 3º, 41 e parágrafo único do 43 da Lei nº 8.258/2005, aplicáveis ao caso, com tramitação preferencial do processo e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o nos termos do art. 152, V, e art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;

b) conceder de medida cautelar inaudita altera pars, nos termos do caput do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão das licitações citadas no relatório antecedente, na fase em que se encontram e no caso de já terem sido formalizados os contratos, a suspensão dos pagamentos deles provenientes, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes dessas licitações, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que seja decidido o mérito das questões suscitadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do § 6º do referido dispositivo; (grifo nosso)

c) citar a Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita Municipal de Santa Luzia/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar na cientificação desta decisão, apresente razões de justificativas a respeito das alegações denunciadas e das constatações apontadas neste Relatório, com fundamento no § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005; (grifamos)

d) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins.

A senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita Municipal de Santa Luzia/MA, foi citada da decisão em 02/09/2020, conforme data de assinatura no Aviso de Recebimento dos Correios (AR nº OK719194112BR), desta forma, o prazo máximo para o pronunciamento da representada seria o dia 17/09/2020.

Em 15/09/2020 foi protocolado pedido tempestivo de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, sobre o qual o Relator não se manifestou.

Em 06/10/2020 foi apresentada a manifestação de defesa, 34 (trinta e quatro) dias após a citação. Portanto, conclui-se, com fulcro no § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), que a mesma ocorreu fora do prazo concedido, sendo, assim, intempestiva.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica desta Casa (NUFIS2/LÍDER4) emitiu, em 26/10/2020, o Relatório de Instrução nº 4851/2020-NUFIS2/LÍDER4, no qual foram apontadas constatações, que indicavam o descumprimento das regras de transparência pública e a consequente restrição do caráter competitivo do certame, conforme transcrição a seguir:

a) NÃO ACOLHER as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Francilene Paixão de Queiroz – Prefeita Municipal de Santa Luzia/MA, haja vista que não logrou êxito em desconstituir as irregularidades consignadas nos subitens 3.1, 3.2, 3.4 e 3.5 desse Relatório de Instrução Conclusivo;

b) MANTER a cautelar proferida pela Decisão Plenária TCE/MA nº 210/2020, na parte que determina a suspensão dos pagamentos provenientes das contratações em andamento, bem como a proibição de realizar quaisquer outras medidas administrativas decorrentes dessas licitações que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas;

c) APLICAR multa diária no valor de R\$ 2.000,00, disciplinada na alínea “b” da Decisão Plenária nº 210/2020, em razão do pagamento realizado após a ciência da gestora sobre a concessão da medida cautelar pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme descrito na observação complementar iv, da alínea “d” do subitem 3.5.2 deste Relatório;

d) APLICAR multa ao gestor no montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), pelo não envio tempestivo dos elementos de fiscalização dos Pregões Presenciais nº 002/2020, 003/2020, 004/2020 e da Concorrência Pública nº 001/2020, conforme demonstrado no item 3.4 deste Relatório, com fulcro no art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta casa;

e) DETERMINAR ao gestor que, em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na forma e no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

f) DETERMINAR ao gestor que implemente as regras dispostas na Lei de Acesso à Informação, alimentando tempestivamente o Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA com as informações necessárias e obrigatórias constantes do normativo legal, a fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 12.527/2011;

g) COMUNICAR as partes interessadas sobre a deliberação que vier a ser adotada nestes autos;

h) APROVEITAR este relatório como subsídio na análise da prestação de contas anual deste ente.

É o que importa relatar.

## II – MÉRITO

Primeiramente, cumpre explicitar que a defesa em epígrafe não atendeu aos pressupostos legais e regimentais relativos à admissibilidade, POR SER MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA.

Aferidos os pressupostos legalmente exigíveis à espécie, entendo que a presente Representação deve ser conhecida por este Tribunal, por preencher os requisitos formais estabelecidos pelo art. 41 da LOTCE/MA c/c art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Restou demonstrado nos autos a ausência de informações sobre contratações públicas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, bem como a sua disponibilização de forma intempestiva, prejudicam o acompanhamento, por parte desta Corte de Contas e dos cidadãos, do desenvolvimento das ações ligadas à execução das políticas públicas em diversas áreas das administrações municipais, bem como a forma de utilização do dinheiro público.

Entende que, *in casu*, houve ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, transparência e vantajosidade, descumprimento a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), artigo 8º, §1º, IV e §2º, art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 01/2000, assim como o descumprimento dos prazos mínimos estabelecidos no art. 21, § 2º inciso III da Lei nº 8.666/93 de 15 (quinze) e 08 (oito) dias, e de diversos normativos legais pela administração contratante, mormente a Lei 8.666/93, Lei 12.527/2011 e art. 10, inciso II, letra “a” da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE/MA (sacop).

O art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que *é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas e que na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo (...) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados* (grifos nossos).

O art. 2º do mesmo dispositivo legal determina que *para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)*.

Constata-se, portanto, que não foi conferida ampla publicidade aos editais dos procedimentos licitatórios e que a ausência de envio de informações através do SACOP resultou em prejuízo à fiscalização exercida pelo TCE/MA. Os fatos configuram desrespeito ao princípio da publicidade (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), indicam restrição ao caráter competitivo do processo licitatório e constituem indício de possível direcionamento do certame.

Ademais, o art. 75 da LOTCE/MA estabelece que *“o Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”*.

Dessa forma, restam presentes os requisitos autorizadores da concessão de cautelar, haja vista que os documentos acostados aos autos indicam que a licitação foi realizada em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993 e a Lei de Acesso à Informação, o que revela a urgência do caso e o risco de ineficácia da decisão de mérito.

Da leitura e exame da defesa, infere-se que de fato os referidos certames estão sendo realizados ao arrepio dos princípios da legalidade, publicidade, transparência e etc. Apreendo que a quebra dos princípios esculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, sem dúvida limita a participação de licitantes, diminuindo ou até mesmo impedindo o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. O órgão de fato restringiu, assim, indevidamente, a competitividade e feriu os princípios basilares da licitação.

Sendo assim, a concessão de medida cautelar se faz necessária, razão pela qual manifesto-me, de acordo com sugestão da Unidade Técnica, já que presentes os requisitos basilares da medida excepcional, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme os motivos irretocáveis expostos na representação.

Nesse contexto, ante a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), com fundamento no art. 75 da LOTCE/MA, manifesto-me pela manutenção de medida cautelar, pela suspensão dos atos e efeitos das licitações denunciadas.

### III – CONCLUSÃO

Reiteram-se as afirmações inicialmente declinadas que foram confirmadas durante a instrução, patenteando a ilegalidade das contratações em questão, assim como a ilicitude do pagamento às pessoas contratadas.

Do exposto, requer a procedência da representação e acatamento das razões expendidas pelo setor no sentido de:

- a) Não acolher as alegações da defesa, haja vista sua intempestividade e que não logrou êxito em desconstituir as irregularidades consignadas;
- b) Pela procedência da presente REPRESENTAÇÃO com a imputação de débito no montante de **R\$ 3.436.835,38 (referente aos pagamentos decorrentes das contratações guerreadas)**, aplicação de multas e declaração de inidoneidade das empresas envolvidas no presente processo, com fundamento no art. 41 da LOTCE/MA c/c art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993;
- c) Manter a medida cautelar a fim de ordenar a suspensão das licitações citadas no relatório antecedente, na fase em que se encontram e no caso de já terem sido formalizados os contratos, a suspensão dos pagamentos deles provenientes, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes dessas licitações, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que seja decidido o mérito das questões suscitadas;
- d) pela aplicação da multa no valor de 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) referente à multa diária arbitrada na alínea “b” da Decisão Plenária nº 210/2020, haja vista que mesmo após realizada a citação da gestora municipal em 02/09/2020, foi realizado um pagamento em 11/09/2020 no valor de R\$ 97.597,54, conforme demonstrado na alínea “d” do subitem 3.5.2 d o Relatório de Instrução 4851/2020;
- e) Aplicar multa ao gestor no montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), pelo não envio tempestivo dos elementos de fiscalização dos Pregões Presenciais nº 002/2020, 003/2020, 004/2020 e da Concorrência Pública nº 001/2020, conforme demonstrado no item 3.4 do Relatório de Instrução 4851/2020, com fulcro no art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta casa;
- f) O apensamento destes autos aos Processos relacionados a prestação de contas do prefeito do exercício de 2020, para que os fatos ora denunciados podem ser verificados no bojo da análise e do julgamento das contas anuais.
- g) Conversão em Tomada de Contas Especial, no bojo da qual os danos decorrentes da execução dos convênios devem ser quantificados e apuradas as responsabilidades de cada responsável.
- h) Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins legais.

É o parecer.

São Luís-MA, 04 de Novembro de 2020.

#### **Assinado Eletronicamente Por:**

Paulo Henrique Araújo do Reis  
Procurador de Contas

Em 05 de Novembro de 2020 às 13:31:51